
**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024 DO
MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES**

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com e telefone de contato (28) 3518-3727, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão Permanente, com fulcro no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar.

IMPUGNAÇÃO

Com pedido de esclarecimento

em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/2024, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada para construção do equipamento socioassistencial ,no Município de Venda Nova do Imigrante/ES, com fornecimento de mão de obra e materiais, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Venda Nova do Imigrante o Edital de Concorrência Pública nº 01/2024, cujo objeto, acima já discriminado, visa à contratação de empresa especializada para construção.

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 7, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

2.1. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021)

Registramos, nesta oportunidade, os votos de admiração por esta municipalidade, pois, ao aplicar a nova legislação com tamanho esmero, demonstra que a Administração Pública está avançando junto à sociedade e nova legislação.

Entretanto, precisamos mencionar que um critério da nova legislação deixou de ser exigido da forma correta, comprometendo a legalidade que rege a atuação desta respeitável Administração Pública. Ainda assim, salientamos que a presente impugnação não se faz para rebater a atuação dessa Contratante, mas sim para colaborar, de modo que juntos possamos nos adaptar às mudanças advindas da Nova Lei de Licitações.

2.2. EXIGÊNCIA PRÉVIA PARA CADASTRO DO PROVEDOR ELETRÔNICO

Consta no edital a exigência de o licitante estar cadastrado no provedor eletrônico da licitação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão pública:

4. DO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA PROVEDOR

4.1. Os licitantes deverão estar previamente cadastrados junto ao provedor do sistema eletrônico, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes da data de realização da sessão pública.

Estranha-se a presença dessa exigência quando a própria lei que rege o certame, Lei Federal nº 14.133/2021, não possui tal obrigação, tornando ela não só ilegal como uma restrição injustificada para participação do certame.

Como analogia a esse cadastro, temos que o registro cadastral unificado do Portal Nacional de Compras, regulado no artigo 87 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que ele deve ser realizado **dentro do prazo de apresentação da proposta comercial**:

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal

Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

(...)

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro **dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.** (g.n.)

O sistema adotado por esta municipalidade, assemelha-se, a bem da verdade, ao prazo de cadastro prévio de fornecedor exigido pela extinta lei para a modalidade tomada de preço!

Não há fundamento legal na Lei Federal nº 14.133/2021 dispondo que o registro na plataforma em que ocorrerá a disputa tenha que ocorrer até um determinado tempo antes da sessão pública, o que torna a cláusula mencionada restritiva à participação, atitude que deveria ser vedada pela Agente de Contratação:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ainda que esta municipalidade fundamente sua decisão em decreto ou outro dispositivo legal municipal, não pode este ser usado para sobrepor a norma federal ao ponto de violar o princípio da competitividade que, em sua amplitude de definição, está também a abusividade em dispor de cláusulas que dificultem a participação no certame.

Desta feita, necessária a reforma do edital para alterar o prazo de cadastro prévio na plataforma escolhida.

2.3. DA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI GERAL DE LICITAÇÕES – DECRETO MUNICIPAL QUE NÃO PODE INOVAR SOBRE A LEI FEDERAL

Outro ponto que nos causa muita preocupação são as inúmeras indicações ao longo do edital de sanções administrativas não previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, mas que estariam amparadas pelo Decreto Municipal nº 4.597/2024.

Antes de elencar quais seriam essas cláusulas, é imperioso esclarecer a esta municipalidade que **o artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, que elenca as sanções administrativas no âmbito da licitação, possui ROL TAXATIVO.**

Ou seja: os incisos elencados no artigo citado traz uma lista **limitativa** de quais os atos passíveis de sanção, **não havendo nenhuma menção de que ele poderá ser ampliado:**

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Basta uma simples leitura da norma para vermos que ela não possibilita à Administração a aplicação de sanções além daquelas ali elencadas, dando ao legislador pátrio o poder de definir o que é passível ou não de sanção.

Para complementar, o Tribunal de Contas da União tem atribuído às sanções administrativas alguns princípios oriundos do Direito Penal: *Tendo em vista as características comuns das sanções administrativas e penais, igualmente destinadas a servir como instrumento de prevenção geral e de retribuição por um mal infligido a um bem jurídico, a doutrina costuma*

transplantar determinados princípios do Direito Penal para o Direito Administrativo Sancionador. (Acórdão 1.214/2018, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

Seguindo isso, há a máxima basilar do Direito Penal: *nenhuma penalidade pode ser imposta se não em virtude da lei*, daí a aplicação do princípio da legalidade!

Trata-se de uma premissa **constitucional**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Assim como no Direito Penal, o Direito Administrativo Sancionador também deve observar este princípio, até porque em ambos os casos o que se protege é a segurança jurídica em permitir a todo sujeito o conhecimento prévio dos ilícitos para, assim, escolher entre praticar o ato ilícito ou o lícito.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLSAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA. RESIDENTES DESCADASTRADOS E CADASTRADOS EM OUTRO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ORIGINAL PELO PAGAMENTO DAS BOLSAS ATÉ O CADASTRAMENTO DEFINITIVO JUNTO À NOVA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DA CNRM QUE INOVOU NA ORDEM JURÍDICA. 1. Ação de cobrança ajuizada em 05/08/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/08/2021 e concluso ao gabinete em 01/12/2021. 2. O propósito recursal é dizer acerca da possibilidade de se atribuir à recorrente a obrigação de pagar aos recorridos bolsas de residência médica relativas ao período em que foram descadastrados do programa de residência por ela oferecido até serem incluídos em novo programa de residência. 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal, não permitindo a abertura da instância especial. Precedentes.** 4. **Um dos poderes atribuídos à Administração Pública consiste no Poder Regulamentar, o qual é exercido pelo Chefe do Poder Executivo. Por meio dele, são editadas normas visando à fiel execução das leis (art. 84, IV, da CF). Mas essa não é a única forma de manifestação do poder normativo da Administração,**

que também compreende a edição de outros atos normativos, como é o caso, por exemplo, das resoluções. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode inovar no ordenamento jurídico. Isto é, não pode, por exemplo, impor obrigações ou penalidades não previstas em lei, sob pena de violação ao art. 5º, II e 37, caput, da CF. 5. A Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) trata-se de um órgão do Ministério da Educação, tendo sido criada pelo Decreto nº 80.281/77, o qual também regulamenta a residência médica. Por sua vez, a Lei nº 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências, prevê, em seu art. 3º, alínea d, que o médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão "o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa". Desse dispositivo legal, não é possível extrair a obrigação da instituição responsável pelo programa de residência de continuar realizando o pagamento da bolsa após o descredenciamento do residente. Assim, o art. 3º, § 4º, da Resolução CNRM nº 01/2018, inovou no ordenamento jurídico ao criar obrigação não prevista em lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, e provido. (STJ - REsp: 1969812 MG 2021/0337472-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022) (g.n.)

Ainda sobre isso, a doutrina diz: É inconstitucional a previsão legal que remeter ao administrador a competência discricionária para determinar o conteúdo da ilicitude ou a sanção aplicável. Poderá definir-se a ilicitude através de cláusulas gerais, que retratem a natureza genérica dos deveres e restrições impostos ao sujeito. Admite-se discricionariedade na gradação da sanção, tendo em vista a gravidade da conduta praticada. Mas essa margem de autonomia não pode abranger inclusive a qualificação de determinada conduta como lícita, segundo a vontade do agente. Nem é admissível que a sanção a ser aplicada seja concebida ou escolhida livremente pela autoridade.¹

Sendo assim, o poder regulamentador da Administração Pública Municipal sobre a nova lei deve se basear somente em regulamentação de certos aspectos, como no caso expresso do artigo 156, §3º, que fala dos parâmetros de aplicação dos percentuais da penalidade de multa.

Sendo assim, o edital, ainda que embasado em decreto municipal, ao elencar situações passíveis de sanção administrativas que não estavam previstas em lei, **incorre em legalidade, passível de nulidade e responsabilidade administrativa do seu agente**, por se tratar de atos de arbitrariedade e abuso de poder.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 1646.

Seguindo isso, segue o rol de cláusulas do edital, repetidos no projeto básico e na minuta do contrato, que contrariam a Lei Federal nº 14.133/2021:

6.3 A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

I - descumprimento de pequena relevância;

II - inexecução parcial de obrigação contratual.

Quando a lei trata da penalidade de advertência, ela coloca como única aplicação o ato de inexecução parcial, tornando o inciso I, acima destacado, ilegal:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

(...)

§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

6.4 A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, observando-se os seguintes parâmetros:

I - 10% (dez por cento) do valor contratado, para aquele que:

a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

c) não celebrar o contrato sem motivo justificado;

II - 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;

A recusa no reforço da garantia não possui previsão legal como sanção administrativa, não sendo parâmetro na forma definida do artigo 156, §3º, da lei.

III - 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato, ou ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

A inexecução parcial do contrato já é objeto de advertência que, em comparação a uma penalidade de multa no percentual de 20% (vinte por cento), fica claramente desproporcional, sendo somente justificável caso a inexecução parcial que cause dano grave.

Caso reconhecida a desproporcionalidade da penalidade, há a necessidade de retirada da Cláusula 6.3.IV. “g”.

IV - 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado, em caso de:

- a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;
- c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;
- d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

Assim como as demais, a previsão acima não está no rol taxativo do artigo 155 da lei, aliás, sua menção está somente no artigo 119 (Art. 119. *O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.*), onde atribui à contratada somente a obrigação de reparação.

Nestes termos, deve ser declarada a nulidade das cláusulas acima mencionadas.

2.4. COBRANÇA DAS MULTAS COMPENSATÓRIAS

Ainda sobre as penalidades, vemos que há uma pequena, mas não irrelevante, divergência quanto à cobrança da multa compensatória.

Isso porque a Cláusula 6.6. dá à Administração da cobrança judicial dos valores da multa **ou** desconto das montas a receber da contratada:

6.6 Os montantes relativos às multas contratuais e a Cláusula Penal Compensatória aplicadas pela Administração poderão ser cobradas judicialmente ou descontadas dos valores devidos ao licitante contratado, relativos às parcelas efetivamente executadas do contrato.

Contraditoriamente, a lei federal que rege o certame afirma que, **somente se não tiver valores a receber** é que a contratante poderá descontar da garantia prestada **ou** cobrar judicial, de modo que esta última possibilidade **não é equiparada com o desconto dos valores devidos pela ordem dada pela lei.**

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Sendo assim, houve mero equívoco dessa Administração em igualar os passos para pagamento da multa compensatória, devendo o edital ser corrigido para fins de se adequar à Lei Federal nº 14.133/2021.

2.5. INTERVALOR MÍNIMO DE LANCES DESARRAZOÁVEL

Sabe-se que o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133 e o artigo 32 da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo atribui ao município licitante o dever de **observar o princípio da razoabilidade**, a qual exige da Administração o mais elevado padrão de racionalidade e coerência em seus atos e decisões, sob pena de vício de legalidade.

Seguindo esse preceito, não vemos razoabilidade neste certame é atribuir como valor mínimo entre lances a monta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme determina sua Cláusula 19.4.

Considerando o valor máximo atribuído de R\$ 2.070.495,31 (dois milhões, setenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos) e que para fins de exequibilidade deve ser observado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º), o valor máximo aceito no certame é de R\$ 1.552.871,48 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Até chegar a esse valor, o máximo de lances possibilitado aos licitantes será 155 (cento e cinquenta e cinco), número esse usado na divisão entre o máximo exequível e o mínimo do lance.

Em um certame eletrônico com duração inicial de dez minutos, onde se espera a máxima competição, o intervalo atribuído influenciará na competitividade e dará uma margem muito alta entre um valor e outro.

Por tais razões, espera-se que essa Administração utilize da razoabilidade para alterar o certame e dispor de um valor menor ao intervalo mínimo de lances.

2.6. INCOERÊNCIA NA DISPOSIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMPATE – REDAÇÃO QUE GERA INTERPRETAÇÃO DÚBIA

A Cláusula 19.21.1. assim diz:

9.20 Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

9.21 Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de modo que o Agente de Contratação adotará os procedimentos referentes aos benefícios da referida legislação, como segue:

9.21.1 O procedimento de empate - *lances classificados no intervalo de até 5% (cinco por cento) superiores ao da empresa declarada arrematante* - será detectado automaticamente na sala de disputa. Encerrado o recebimento de lances, o sistema identificará a existência da situação de empate informando o nome da empresa. Em seguida, o sistema habilitará para o Agente de Contratação o botão "Convocar" que permitirá a convocação da empresa que se encontra em situação de empate. Acionado o botão, o sistema emitirá nova mensagem informando para a empresa em situação de empate que esta deverá, em 5 (cinco) minutos, *ofertar novo lance*, inferior ao menor lance registrado para o lote. Durante o período, *apenas a empresa convocada poderá registrar o novo lance*.

A redação dada pela cláusula confere uma dualidade de interpretações:

1ª: Por seguir uma cláusula que dispõe sobre o benefício da ME/EPP, acredita-se que o empate narrado é o empate ficto do artigo 44, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, entretantes, por se tratar de uma concorrência pública, o percentual do empate ficto está incorreto, pois usado como base o intervalor dado ao pregão eletrônico. Vejamos a norma:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até **10% (dez por cento)** superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de **pregão**, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de **até 5% (cinco por cento)** superior ao melhor preço. (g.n.)

2ª: Já a segunda possibilidade de interpretação, levando em consideração o percentual de 5% (cinco por cento), é que o edital esteja, na verdade, referindo-se à disputa pelo restante da ordem de classificação, que gera, na verdade, não um empate, mas um dever de reinício da disputa:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:
(...)

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

Considerando a ausência de disposição sobre o assunto no edital, a aplicação do citado artigo também se torna possível, como também impõe um dever de correção pela Administração, pois não estamos diante de um empate, e sim de uma necessidade de reinício da disputa para nova ordem classificatória, não limitada aos primeiros lugares, mas todos os demais licitantes.

Seja por uma hipótese ou por outra, necessária a correção do edital.

2.7. DA CONFUSÃO GERADA PELO EDITAL QUANTO AO MODO DE DISPUTA ABERTO

Desde o preâmbulo do edital a municipalidade deixou claro o uso do modo de disputa aberto:

PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE Venda Nova do Imigrante, por meio da Comissão de licitação, designada pela Portaria nº 2.694/2023 de 28/12/2023, com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e suas alterações, Decreto Municipal nº 4596/2024 e nº 4.633/2024 e Decreto nº 4597/2024, bem como demais legislações aplicáveis à matéria e, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivos anexos, que dele passam a fazer parte integrante para todos os efeitos, independentemente de transcrição, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, forma **Eletrônica**, do tipo **MENOR PREÇO**, modo de disputa **"ABERTO"**. O Edital encontra-se disponível na página do Município de Venda Nova do Imigrante (vendanova.es.gov.br), bem como na página do provedor Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br) <<http://www.portaldecompraspublicas.com.br>>).

Esse modo de disputa se confirma, por exemplo, na Cláusula 9.24., onde diz que a negociação será acompanhada por todos os licitantes, definição essa que faz parte do modo de disputa aberto:

9.24 A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

No entanto, caindo em própria contradição, sua Cláusula 9.21.4. diz que o modo de disputa será **aberto e fechado**:

9.21.4 Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do **modo de disputa aberto e fechado**.

Sendo assim, considerando que acreditamos se tratar de um mero equívoco da redação, requeremos também a reforma do edital para constar na cláusula somente o modo de disputa aberto.

2.8. USO DE APROPRIAÇÃO DA GARANTIA SEM PREVISÃO LEGAL

Diz o edital:

19.7 A SEMOU restituirá ou liberará a garantia ofertada, no prazo máximo 60 (sessenta) dias após a assinatura do termo de recebimento definitivo dos serviços objetos desta licitação, conforme art. 100 da Lei nº 14.133/2021. **Em caso de rescisão do contrato ou de interrupção dos serviços, não será devolvida a garantia, a menos que a rescisão ou paralisação decorram de acordo com a SEMOU, nos termos da legislação vigente.**

Considerando a regulamentação da garantia do contrato no artigo 96 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, **não vemos hipótese de retenção da garantia em razão de rescisão do contrato ou interrupção dos serviços.**

Não havendo previsão da lei federal, e avocando as razões já expostas no tópico 2.3. desta peça, tal possibilidade não contém amparo legal, devendo ser retirada, sob pena de nulidade do certame.

2.9. SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO – INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADE EMPRESARIAIS

Outra situação em destaque é a possibilidade prevista no edital, no projeto básico e na minuta contratual para substituição dos empregados da contratada, tratando-se de grave

situação que afronta não só entendimento do Tribunal de Contas da União, como também a liberdade empresarial da empresa:

22.36 A CONTRATANTE poderá exigir a substituição de empregados da CONTRATADA no interesse do cumprimento do contrato, cabendo ônus à CONTRATADA.

Ocorre que essa previsão de substituição dos empregados da contratada, seja por recomendação ou, pior ainda, determinação da Administração Pública viola jurisprudência do Tribunal de Contas da União o qual entende como **intervenção indevida na gestão da empresa**:

Proposta de encaminhamento

400. Dar ciência ao Dnit que:

a) o item 10.2.c, constante do Edital 217/2008, contendo obrigatoriedade de vistoria prévia às instalações onde os serviços serão prestados como condição de habilitação afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

b) o item 15.2.2, constante do Edital 217/2008, contendo exigência de que a contratada deve submeter previamente a relação dos empregados ao exame da contratante, **podendo esta recomendar a substituição daqueles que, a seu juízo, não preenchem as condições de idoneidade e de capacidade exigível para o serviço, constitui-se intervenção indevida na gestão da contratada, e afronta o princípio da eficiência e da impessoalidade, além de contrariar a jurisprudência desta Corte sobre o tema, contida no Acórdão 2938/2010-TCU-Plenário. (Acórdão 2746/2015 – Plenário, rel. Augusto Sherman). (g.n.).**

A autonomia empresarial é um importante princípio das pessoas jurídicas, de modo que a cláusula em questão atribui uma intervenção indevida do Estado sobre a empresa, tornando a ordem, além de nula, totalmente arbitrária.

Sendo assim, com antecedentes do TCU, necessária a nulidade da cláusula.

2.10. TERMO DE INÍCIO DO REAJUSTE CONTRÁRIO À LEI

O termo de início do direito ao reajuste também está contrário ao que a Lei Federal nº 14.133/2021 determina, isto porque o projeto básico, que integra o edital, afirma que o direito ao reajuste será após doze meses contatos da apresentação da proposta:

8.4 DO REAJUSTAMENTO:

8.4.1 Os preços serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses, a partir de quando poderá ser concedido reajuste, **a contar da data da apresentação da proposta**, com base no índice INCC ou outro índice que vier a substituí-lo, desde que devidamente comprovado e aceito pela Administração.

Com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, houve previsão expressa de que esse direito será concedido após seguindo a anualidade **da data do orçamento base do órgão**:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Nestes termos, desde o início da vigência da nova lei, os reajustes dados nos casos específicos das licitações deverá seguir a data-base do orçamento estimado apresentado pela Administração, **não da data da proposta**.

Até então, tinha-se como possibilidade uma das duas datas, desde que obedecido o princípio da anualidade, mas com o advento e vigência da nova lei, isso já não é possível, **sendo obrigação da Administração seguir ao que manda a regra geral das licitações e, com isso, alterar mais essa cláusula**.

2.11. DOS ERROS MATERIAIS

Também vemos ao longo do edital alguns equívocos materiais passíveis de correção, para evitar qualquer interpretação equivocada por terceiros, sendo eles:

Cláusula 6.2.: Além do fundamento no artigo 155, considerando que a norma inclui a multa moratória, é imperioso acrescentar também o artigo 162 da Lei Federal nº 14.133/2021 que a regula.

Cláusula 6.2., §1º: Incorreta referência à “neste Decreto”.

Cláusula 21.6.: Incorreta referência à “Pregão”.

Além disso, a numeração das cláusulas da minuta do contrato está disposta incorretamente.

3. DOS ESCLARECIMENTOS

Por fim, somente para primar pela clareza do edital, requer-se desta municipalidade esclarecimento se todos os atos que envolvem o certame e futuro contrato serão divulgados, obrigatoriamente, no Portal Nacional de Compras Públicas, e não somente no Portal de Compras Públicas, conforme determina os artigos 94 e 174 da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital, nas cláusulas apontadas, trazendo, ainda, os devidos esclarecimento às questões suscitadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 14 de março de 2024.

WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS:0923151
9743

Assinado de forma digital por
WERLANDERSON MELLO
VASCONCELOS:09231519743
Dados: 2024.03.14 09:41:55
-03'00'

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
p/ seu representante WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 02338069328, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 282.718.907-00, residente na Rua Reinaldo Machado, nº 50, Recanto, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29303-011 e **MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 858.596 – ES, emitida pela SPTC-ES, inscrita no CPF sob o nº 952.198.387-68, residente na Rua Leontina Sedano da Costa, sn, São Francisco de Assis, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29317-445, únicos sócios da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP**, com registro na JUCEES nº 32200331767, em 29/10/1986, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377, resolvem, em comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu Contrato Social primitivo e Alterações Contratuais posteriores, nos termos da Lei 10.406/2002, conforme cláusulas abaixo:

[Handwritten signature]

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

23/06/2016

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

Cláusula primeira:

Eleva-se o capital social para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o valor aumentado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

O sócio Antônio da Silva Vasconcelos integraliza, neste ato, a importância de R\$ 3.465.000,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

A sócia Maria José da Silva Mello integraliza, neste ato, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

Desta forma o Capital Social fica distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

Cláusula segunda:

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

1º Nome Empresarial

A sociedade gira com o nome empresarial de “CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA – EPP”.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

2º Sede e Foro

A sociedade tem sua sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377 e o foro escolhido para dirimir quaisquer questões referente ao presente instrumento contratual e o da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, com exclusão de qualquer outro.

3º Objeto social

A sociedade explora as seguintes atividades empresariais:

ATIVIDADE	CNAE
Construção de edifícios	4120400
Construção de rodovias e ferrovias	4211101
Impermeabilização em obras de engenharia civil	4330401
Obras de alvenaria	4399103
Obras de fundações	4391600
Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	4213800
Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291000
Obras de acabamento de construção	4330499
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4299599
Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo	8211300

4º Administrador não sócio

Os sócios, em comum acordo, nomearam como administrador não sócio, por tempo indeterminado, o senhor Werlanderson Mello Vasconcelos, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 03771193472, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Capitão Sabino, nº 12, Cel. Borges, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29306-040.

✓
8 ul

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

5º Da administração

A administração da sociedade é exercida, em conjunto ou isoladamente, por prazo indeterminado, pelo sócio Antônio da Silva Vasconcelos, que faz uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor é fixado pela sociedade e pelo administrador não sócio Werlanderson Mello Vasconcelos, sendo-lhes, no entanto, proibido o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais, como fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator por quaisquer danos causados.

A administração também pode ser exercida por procuradores com poderes amplos ou poderes especiais.

6º Das cotas

As cotas do capital social são indivisíveis. Nenhum sócio pode transferir suas cotas a pessoas estranhas a sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que tem direito de preferência na aquisição devendo o oferecimento ser mantido por meio de comunicação escrita.

7º Início e duração da sociedade

A sociedade iniciou suas atividades em 29/10/1986 e o prazo de duração é indeterminado.

8º Da responsabilidade dos sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.

9º Do exercício financeiro

O exercício social da sociedade obedece ao ano calendário e a cada dia 31 de dezembro, os administradores prestam contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

10º Do falecimento ou incapacidade de sócio

Ocorrendo o óbito ou a interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com herdeiros designados legalmente.

11º Da declaração dos sócios

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

12º Do capital social

O capital social da sociedade é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios e distribuído da seguinte maneira:

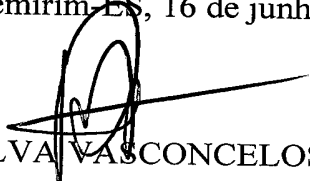
Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

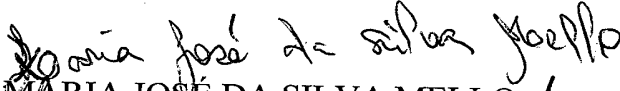
Handwritten marks:
m
A
6

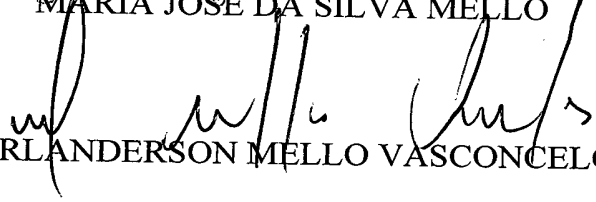
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

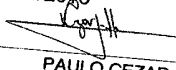
E por estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento em uma via, para que produza os efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de junho de 2016.


ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS


MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO


WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

 **JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2016 SOB Nº: 20166198374
Protocolo: 16/619837-4, DE 21/06/2016
Empresa: 32 2 0033176 7
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA
EPP

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/531753-4

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

32200331767

2062



1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000171057
DBE analisado.
Emitida em 04/06/2017 - V3

NOME: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002	021	1	ALTERAÇÃO
				Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES
04/06/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Assinatura:

Telefone de contato: (28)35183727 danilodoliveira@hotmail.com

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

☐ SIM

☐ SIM

Processo em ordem.

À decisão.

____/____/____
Data

☐ NÃO

____/____/____

Data

Responsável

☐ NÃO

____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

☒ Processo deferido. Publique-se e

☐ Processo indeferido.

2º Exigência

☐

3º Exigência

☐

4º Exigência

☐

5º Exigência

☐

08/06/17

Data

Barreira

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e

☐ Processo indeferido.

2º Exigência

☐

3º Exigência

☐

4º Exigência

☐

5º Exigência

☐

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

08/06/2017



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

MARIA JOSE DA SILVA MELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/05/1951, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 952.198.387-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 858596, órgão expedidor SPTC - ES, residente e domiciliado no(a) RUA LEONTINA SEDANO DA COSTA, SN, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.317-445, BRASIL.

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/05/1952, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 282.718.907-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02338069328, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA REINALDO MACHADO, 50, RECANTO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.303-011, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32200331767, com sede Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, 558, Alto Independência Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29.307-377, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 092.315.197-43, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03771193472, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA CAPITÃO SABINO, 12, CORONEL BORGES, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.306-040, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO, detentor de 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real-) cada uma, correspondendo a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

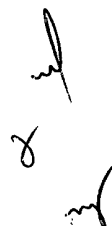
CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.450.000,00 (Dois Milhões Quatrocentos e Cinquenta

Req: 81700000171057

Página 1



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS , ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes é na Cidade de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81700000171057

Página 2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, 4 de junho de 2017.


MARIA JOSE DA SILVA MELLO


ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS


WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Req: 81700000171057

Página 3



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Venda Nova do Imigrante
Prefeitura Venda Nova do Imigrante
Concorrência por Menor Preço - 000001/2024

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
-	-	14/03/2024 - 10:16:02	Impugnação	Não Julgado	CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com e telefone de contato (28) 3518-3727, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão Permanente, com fulcro no artigo 41, 'PAR' 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar: IMPUGNAÇÃO Com pedido de esclarecimento em face do Edital de Concorrência Pública nº 01/2024, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada para construção do equipamento socioassistencial, no Município de Venda Nova do Imigrante/ES, com fornecimento de mão de obra e materiais, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Resposta: Não Respondido

